## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2009

Proíbe o abate de chinchila (Chinchilla lanigera) para comércio de sua pele, no território nacional.

**Autor:** Deputado RICARDO TRIPOLI **Relatora:** Deputada REBECCA GARCIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe veda, em seu art. 1º, o abate de chinchila para comércio de sua pele no território nacional.

Em sua justificação, o autor argumenta sentir-se no dever de combater o sacrifício de espécies animais, realizado para alimentar única e tão somente a vaidade humana. Lembra que, desde a década de 1960, as chinchilas têm sido comercializadas também como animais de estimação e que, mesmo sendo a espécie, no estado selvagem, protegida como ameaçada de extinção, deve-se ir além, proibindo-se, de forma definitiva, o seu abate para a confecção de roupas de luxo.

Entende o autor, que, com a medida, se promove, na sociedade brasileira, valores em defesa da vida e contra os maus tratos aos animais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A espécie objeto da proposição está relacionada no Anexo I da CITIES – Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

As espécies incluídas no Anexo I da Convenção são consideradas ameaçadas de extinção e sua comercialização somente pode ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado.

No Brasil, tal procedimento está regulamentado por meio do Decreto nº 3.607, de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.

Esta norma estabelece os procedimentos necessários à exportação e importação de tais espécies. A sobrevivência da espécie, a necessidade de o transporte não causar danos a seus espécimes, entre outras condições, são analisadas pelo órgão ambiental antes da concessão da licença.

No texto do Anexo I, em que *Chinchilla lanigera* aparece citada como ameaçada de extinção, segue-se a observação de que as exigências da Convenção, regulamentadas pelo Decreto, não atingem os espécimes provenientes de criadouros. No contexto da possibilidade de comercialização de tais espécimes, prevista na legislação ambiental brasileira, é que encontramos a realidade do abate das chinchilas para o comércio de sua pele.

Entendemos, no entanto, que a preocupação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deve ultrapassar a mera preservação e uso sustentável das espécies silvestres, uma vez que nossa Constituição, em seu capítulo específico sobre meio ambiente, prevê a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade.

Conforme a Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

	§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe
ao Poder Público:	

<i>I</i>	;
<i>II</i>	;
///	;
IV	;
V	;
VI	<i>:</i>

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**. (destaque nosso)"

A previsão constitucional antecipadamente deu abrigo à crescente manifestação da sociedade brasileira com relação à proteção da vida animal, esta relacionada não somente à proteção das espécies, mas também à questão ética sobre como tratamos os animais que participam da cadeia produtiva sustentadora de nossa economia e que conosco convivem no cotidiano.

Como exemplo, podemos citar evento que teve lugar na cidade de São Paulo, em dezembro último, no âmbito das mobilizações em torno da Conferência de Copenhague, lembrando a importância da proteção à vida animal desta forma mais abrangente que ultrapassa a preocupação somente com a extinção das espécies. Vários artistas de renome participaram voluntariamente do show ao ar livre, com o propósito de aumentarem ainda mais a conscientização a respeito da importância de vivermos em harmonia, respeitando a vida e de levarmos uma mensagem de convivência pacífica e ética com os outros seres que conosco habitam o planeta.

Observamos que esta é, na verdade, uma tendência mundial. Tanto que, em 2007, a União Européia proibiu, após seguidas

manifestações da sociedade, o comércio de produtos que utilizem a pele de cães e gatos (prática observada no comércio dos produtos de origem asiática), por serem estes considerados animais de estimação e, dessa forma, causarem mal-estar aos consumidores. A medida, depois de ratificada pelos governos nacionais, entrou em vigor em 2009.

Os membros do Parlamento Europeu aprovaram a proibição por maioria esmagadora. Quinze países-membros da União Européia já possuíam leis nacionais sobre o assunto, com normas que variam da proibição de se criar cães e gatos para abate à proibição da importação dos produtos, passando pela simples exigência de discriminação no rótulo.

O fato é que a Chinchila tem sido, de forma crescente, criada e comercializada (vários sites na Internet mostram isso) pelos Pet Shops como animal de estimação. Por este motivo, certamente será, em breve, acrescida à lista de animais dos quais não se deve fazer uso da pele na União Européia e em outros países.

Não vemos porque o Brasil deva se furtar de acompanhar essa tendência mundial de preocupação ética com os animais que, de forma bastante lógica, associa a condenação às superficialidades do consumo humano a uma preocupação generalizada com os rumos da economia que põem em risco a sustentabilidade da vida no planeta.

Pelos motivos apresentados, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.956, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA Relatora